



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011676930/2022 - SAP.UPR

Joinville, 18 de janeiro de 2022.

FEITO: DIREITO DE PETIÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 183/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO ATRAVÉS DE LEILÃO PÚBLICO PRESENCIAL E/OU ELETRÔNICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, COM EXCEÇÃO DA COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – CAJ

PETICIONANTE: EDUARDO SCHMITZ

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ** aos 17 dias de novembro de 2021, contra o ato de sorteio de credenciados, realizado em 21 de outubro de 2021, documento SEI nº 0010813024.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Quanto à forma do recurso, o Edital é claro quanto ao momento para sua propositura, conforme dispõe o subitem 14, vejamos:

"14.1 – Os recursos deverão:

14.1.1 – Obedecer ao disposto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

14.1.2 – Ser encaminhados ao Secretário de Administração e Planejamento;

14.1.3 – Estar acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

14.1.4 – Ser protocolados no protocolo eletrônico da Secretaria de Administração e Planejamento – Unidade de Processos, situado à Avenida Hermann August Lepper, nº

10, Saguçu, Joinville/SC – CEP 89.221-005, no horário das 8h às 14h.

14.2 – Serão inadmitidos impugnações e recursos enviados via fax e e-mail.

14.3 - Não serão conhecidas impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente." (grifado)

Assim, vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (grifado)

Com efeito, existem normas que disciplinam a manifestação de recurso nos processos licitatórios, verifica-se nos autos que o prazo para manifestação de recurso, conforme determinado pela legislação específica, não foi observado pelo Peticionante, deste modo, operou-se a decadência do direito.

Nesta linha, a peça apresentada na data de 17 de novembro de 2021, contra ato praticado na data de 21 de outubro de 2021, regularmente publicado no Jornal do Município e disponibilizada ata no site da Prefeitura no link: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/3125/secretaria/11, na mesma data, não é adequada com a norma específica, sendo apresentada intempestivamente.

Isto posto, verifica-se que o Leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ**, utilizou-se da modalidade recursal equivocada. Contudo, o "Recurso Administrativo" apresentado será convertido em "Direito de Petição", previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Tal garantia constitucional tem por escopo assegurar o acesso dos administrados aos seus administradores em "*defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*", quando não exista a guarida de outros meios específicos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de agosto de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 183/2021, na modalidade de Credenciamento, destinado ao credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de avaliação e alienação através de leilão público presencial e/ou eletrônico de bens móveis inservíveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, com exceção da Companhia Águas de Joinville – CAJ.

O credenciamento está aberto para apresentação de documentos pelos interessados, da data de **16/08/2021** até a data limite de **16/08/2022**.

Na data de 24 de agosto de 2021, ocorreu a sessão de abertura dos invólucros apresentados pelos Participantes: Rodolfo Schbntag; Janine Ledoux Krobol Lorenz; Alex Willian Hoppe; Diego Wolf de Oliveira; Paulo Alexandre Heisler; e Paulo Setsuo Nakakogue, documento SEI nº 0010234038.

Em 26 de agosto de 2021, ocorreu a sessão de abertura do invólucro apresentado pelo Participante Magnun Luiz Serpa, documento SEI nº 0010260401.

Na data de 31 de agosto de 2021, ocorreu a sessão de abertura do invólucro apresentado pelo Participante Cesar Luis Moresco, documento SEI nº 0010298872.

Em 01 de setembro de 2021, ocorreu a sessão de abertura do invólucro apresentado pelo Participante Fábio Marlon Machado, documento SEI nº 0010313139.

Na data de 08 de setembro de 2021, aconteceu a sessão de abertura dos envelopes do Peticionante em conjunto com os Participantes Rodrigo Schmitz, Giovano Ávila Alves e Anderson Luchtenberg, documento SEI nº 0010365363.

A sessão de julgamento dos invólucros abertos nas sessões públicas de 24, 26 e 31 de agosto de 2021 e 01 de setembro de 2021, aconteceu na data de 17 de setembro de 2021, documento SEI nº 0010372663, o qual, habilitou os Participantes Rodolfo da Rosa Schöntag, Janine Ledoux Krobol Lorenz, Alex Willian Hoppe, Diego Wolf de Oliveira, Paulo Alexandre Heisler, Paulo Setsuo Nakakogue, Magnun Luiz Serpa, Cesar Luis Moresco e Fábio Marlon Machado. Do julgamento realizado, o prazo para interposição de recurso encerrou em 27 de setembro de 2021 sem apresentação de recurso.

Na data de 28 de setembro foi homologado o julgamento efetuado pela Comissão de Licitação e adjudicando o objeto licitado aos participantes habilitados: Rodolfo da Rosa Schöntag, Janine Ledoux Krobol Lorenz, Alex Willian Hoppe, Diego Wolf de Oliveira, Paulo Alexandre Heisler, Paulo Setsuo Nakakogue, Magnun Luiz Serpa, Cesar Luis Moresco e Fábio Marlon Machado, documento SEI nº 0010570899 e 0010571294. Sendo firmados os respectivos Termos de Credenciamento na data de 14 de outubro de 2021, com exceção do Leiloeiro Paulo Setsuo Nakakogue que foi firmado no dia 18 do mesmo mês.

O julgamento dos documentos de habilitação abertos na sessão pública de 08 de setembro de 2021, ocorreu em 04 dias de outubro de 2021, documento SEI nº 0010540076, onde restaram habilitados Rodrigo Schmitz, Eduardo Schmitz e Anderson Luchtenberg. Do julgamento, o prazo de recurso encerrou em 14 de outubro de 2021, transcorrendo "*in albis*".

Na data de 15 de outubro de 2021, a Comissão de Fiscalização, designada pela Portaria nº 313/2021, levou ao conhecimento dos interessados a convocação para sessão pública para data de **21/10/2021**, destinada ao sorteio da ordem dos Leiloeiros Credenciados Sr. Rodolfo da Rosa Schontag; Sra. Janine Ledoux Krobol Lorenz; Sr. Alex Willian Hoppe; Sr. Diego Wolf de Oliveira; Sr. Paulo Alexandre Heisler; Sr. Magnun Luiz Serpa; Sr. Cesar Luis Moresco e Sr. Fabio Marlon Machado, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Joinville, bem como, disponibilizado no site da Prefeitura de Joinville expediente comunicando a sessão.

Em 20 outubro de 2021, fora publicada a segunda homologação do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação, adjudicando o objeto licitado aos participantes habilitados: Rodrigo Schmitz, Eduardo Schmitz (Peticionante) e Anderson Luchtenberg, documento SEI nº 0010778199 e 0010778207. Destes, o Termo de Credenciamento do Peticionante foi assinado em 09 de novembro de 2021, restando o Peticionante Credenciado nesta data.

Inconformado com a realização do sorteio dos credenciados para definir o Rol de

Credenciados sem a sua participação, o Peticionante interpôs o presente recurso administrativo recebido como petição (documento SEI nº 0011142254 e 0011142294).

Os dados relevantes, considerando a peça recursal, foram relatados até aqui, mesmo porque, o processo continuará em andamento até 16/08/2022.

III – DAS RAZÕES DO PETICIONANTE

O Peticionante insurge-se contra a não inclusão de seu nome entre os sorteados na sessão realizada em 21 de outubro de 2021.

Relata que conforme o recebimentos dos envelopes foram realizadas as sessões de abertura dos mesmos.

Prossegue expondo que, a Administração realizou a sessão de sorteio sem comunicar aos habilitados do processo até a data de 08/09/2021, e ainda, incluiu no sorteio somente 08 (oito) dos 25 (vinte e cinco) Leiloeiros habilitados.

Defende, que o edital não estabelece as regras de realização do sorteio de credenciados, como a data do sorteio, ou a data limite para participação do sorteio.

Que o edital informou somente que licitantes que atendessem as condições exigidas estariam aptos a participar do sorteio, e os que solicitassem credenciamento após a publicação do rol de credenciados, seriam incluídos na sequência conforme ordem de protocolo, nos termos do item 10.4 do edital.

Alega que o Resumo do julgamento da habilitação publicado no Diário Oficial na data de 20 de setembro de 2021, não forma o "Rol de Credenciados".

Argumenta também, que restou prejudicado pela realização do sorteio sem contemplar todos os habilitados ferindo o princípio da impessoalidade e da vinculação ao edital

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com declaração de nulidade do sorteio realizado e a realização de nova sessão de sorteio.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça protocolada pelo Peticionante, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

O Peticionante se insurge contra a não inclusão de seu nome entre os sorteados da sessão realizada em 21 de outubro de 2021, alegando que já que estava habilitado no certame, e que o edital não

previa a data de realização do sorteio, como também, a data limite de credenciados que participariam do sorteio, ferindo o princípio da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como reporta o Peticionante, o sorteio foi realizado em 21 de outubro de 2021. O Peticionante foi habilitado no Credenciamento, na data de 04 de outubro de 2021, devidamente publicado nos meios oficiais em 06 de outubro de 2021, encerrando prazo de recurso em 14/10/2021, que transcorreu sem qualquer manifestação de recurso. Sendo então realizada a homologação na data de 20/10/2021. E o Termo de Credenciamento do Peticionante foi assinado em 09/11/2021, data esta posterior a realização do sorteio.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da realização do sorteio:

"10 - DOS PRAZOS E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

10.4 - Os leiloeiros credenciados, serão designados mediante rodízio (de forma rotativa, ou seja, o primeiro credenciado da lista será convocado primeiramente, e assim sucessivamente), observada a ordem de sorteio dos credenciados, desde que atendidas as condições exigidas para credenciamento, respeitando-se os prazos e as condições estabelecidas neste Termo de Referência.

10.4.1 - O leiloeiro que solicitar sua inclusão no Rol de Credenciados após publicado a lista de credenciados, e que tenha sua documentação aprovada, será incluído na última posição da fila. (grifado)

Como dispõe o item do edital, o leiloeiro credenciado será designado mediante rodízio, considerando a ordem de sorteio dos credenciados. Assim, na data do sorteio, como demonstrado, o Peticionante não estava credenciado, e portanto, não atendia a condição de participação do sorteio.

A apresentação dos documentos para habilitação, condição prévia ao credenciamento de fato do interessado, ou até mesmo a habilitação deste no certame, não pressupõe que este comporia a sessão de sorteio determinada no item 10.4 do edital.

Cumprido esclarecer que o processo de credenciamento permanece aberto pelo período de 01 (um) ano, portanto não seria adequado aguardar todo esse prazo para realização de sorteio. Nesse contexto o próprio edital prevê a realização de sorteio inicial e a inclusão dos demais na última posição da lista, deixando desde o início as regras estabelecidas e garantindo assim a isonomia entre os participantes.

As regras relacionadas ao andamento do processo, seguem o que preconiza a Lei de Licitações, de maneira didática, com a abertura dos envelopes, julgamento dos documentos com a habilitação ou a inabilitação dos proponentes, abertura de prazo de recurso, homologação e por fim a assinatura do termo de credenciamento.

Portanto a condução do processo ocorreu de forma adequada, conforme estabelecido no edital, atendendo a demanda inicial e a continuidade das etapas conforme o recebimento dos envelopes, durante o decorrer do prazo que o credenciamento encontra-se aberto.

Ademais, mesmo que restasse dúvida quanto a forma de aplicação do momento que seria realizado o sorteio dos credenciados, o Peticionante equivocou-se na interpretação do dispositivo, o próprio item 10 do edital, fala por si, este define condições de execução dos serviços, como prazos e forma de convocação dos credenciados.

Não pode o proponente, após transcorrido o prazo para eventuais recursos, avaliar que a dinâmica estabelecida no edital não lhe favorece e requerer novo sorteio, com alegações superficiais visto que todas as regras estão estabelecidas no edital

E, ainda que restasse alguma dúvidas, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de

juízo definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 15.5 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

"15.5 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 14.1.2 à 14.3."

Como visto, corretamente foram os atos desenvolvidos no processo licitatório, dentro das atribuições definidas no ordenamento de regência.

Também, seguiu corretamente a Comissão de Fiscalização que realizou o sorteio entre os credenciados na data em questão.

A Comissão de Fiscalização devidamente constituída pela Portaria nº 313/2021 que designa servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos oriundos do Processo de Edital de Credenciamento nº 183/2021, referentes à Credenciamento de Leiloeiros, documento SEI nº 0010548939.

Cumprido relatar que a convocação para sessão pública destinada ao sorteio da ordem dos Leiloeiros Credenciados foi devidamente Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville em 15 de outubro de 2021, documento SEI nº 0010754987.

O aviso ainda orienta que a sessão pública destinada à realização do sorteio será transmitida on-line, no endereço eletrônico do Município nos termos da Lei Municipal nº 7.672 de 2014, permitindo assim que todos os interessados tivessem acesso ao sorteio.

A Ata da sessão de sorteio foi disponibilizada no site da prefeitura, bem como o resultado do sorteio também foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville.

Por fim, quanto a infringência ao princípio da impessoalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório evocados pelo Peticionante, são condições primárias desta Administração atentar-se a todas as normas e condições previstas no edital. Todos os atos foram desenvolvidos considerando as regras objetivas previamente determinadas no instrumento convocatório, o que não pode agora, o Peticionante, por interpretação estendida daquela prevista no edital, se valer para alegar tratamento igualitário entre os participantes deste credenciamento.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** da petição interposta pelo Leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a ordem dos sorteados realizada na sessão realizada em 21 de outubro de 2021.

Eduardo Luiz Camargo
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudia Fernanda Müller
Membro da Comissão

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** a petição apresentada pelo Leiloeiro **EDUARDO SCHMITZ**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 18/01/2022, às 11:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/01/2022, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/01/2022, às 17:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011676930** e o código CRC **7392C789**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.123997-8

0011676930v3